



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000193900**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000425-90.2025.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MAX BRASIL NEGÓCIOS EINTERMEDIÇÃO FINANCEIRA LTDA., é apelada MARA SILVIA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 9 de março de 2026.

**DANIEL BLIKSTEIN**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000425-90.2025.8.26.0565

Comarca: São Caetano do Sul

Apelante: Max Brasil Negócios Eintermediação Financeira Ltda.

Apelada: Mara Silvia dos Santos

Juiz (a) de Primeiro Grau: Ana Raquel Victorino de França Soares

Voto nº 00312

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Apontamento do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Alegação de cobrança indevida. Sentença de procedência. Insurgência do requerido. Relação jurídica que deu origem à obrigação não comprovada. Legitimidade para cobrança da suposta dívida como cessionário sequer demonstrada pelo réu, revel nos autos. É ônus da cessionária do crédito comprovar a existência e regularidade do débito e da sua cessão, por força do art. 373, II, do CPC. Inexigibilidade do débito. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$7.000,00, patamar adequado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sentença de procedência mantida e confirmada nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 118/121, que julgou procedente ação declaratória c.c. indenização por danos morais, condenando a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Recorre o réu alegando, em síntese, litigância de má fé diante da validade do negócio jurídico entre as partes e inexistência de vício do consentimento; houve confissão da dívida e novação; desnecessidade de demonstração de lastro/*causa debendi*; improcedência do pedido de danos materiais; não compete ao credor colacionar aos autos os contratos anteriores que deram origem à confissão de dívida; pede seja afastado o reconhecimento de nulidade do termo de confissão de dívida e de devolução de valores; afastamento da condenação de danos morais ou, subsidiariamente, redução do *quantum* indenizatório.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado.

**É o relatório.**

O recurso não merece provimento, devendo a r. sentença ser confirmada por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado, quer para evitar inútil repetição, quer para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos. Anote-se, dentre tantos outros precedentes: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).

O E. Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento quando reconhece em seus julgados “*a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum*” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1.12.2003).

Transcreve-se, por oportuno, a r. sentença que bem decidiu a questão:

“Vistos. Mara Silvia dos Santos, qualificado nos autos, propôs ação com pedidos declaratório e condenatório

em face de Max Brasil Negócios e Intermediação Financeira Ltda. e Abbcoob Assessoria e Intermediação Financeira Ltda., também, qualificado nos autos, versando dita falha na prestação de serviços bancários.

Alega a autora, resumidamente, que desde agosto de 2024 começou a ser cobrada pelas rés de dívida no valor de R\$ 31.363,93, cuja origem desconhece, haja vista que a conta corrente indicada havia sido encerrada anteriormente. Por fim, alega, que registrou o boletim de ocorrência, porém não obteve êxito na solução administrativa do conflito, tendo suportado danos morais que pretende que sejam indenizados, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, inclusive, a inversão do ônus da prova.

Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das cobranças e, ao final, a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade da dívida, além de condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com procuração (pág. 13) e documentos (págs. 14/52).

Os réus foram citados (págs. 78 e 94) e, decorrido o prazo legal, não apresentaram contestação (cfr. certidão de pág. 117).

Sucinto, o relatório.

Decido.

O pedido se acha devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência parcial do pedido.

Bem por isso ensina RITA GIANESINI, sendo tal doutrina plenamente aplicável ao novo Código de Processo Civil, que a revelia importa em “serem reputados

verdadeiros os fatos alegados salvo se a citação não preencher todas as formalidades legais, se o litígio versar sobre direitos indisponíveis ou se os fatos forem inverossímeis ou se o contrário resultar do conjunto de provas trazidas pelo autor” (Da Revelia no Processo Civil Brasileiro, p. 155, RT, 1977), sendo de rigor o julgamento antecipado da lide, e estando a contumácia concebida com suporte na razoabilidade da posição da parte autora, como a hipótese se subsume à doutrina acima, como se vê da petição inicial e documentos que a instruem, acolhe-se parcialmente o pedido.

A ação refere-se a dívida no valor total de R\$ 31.363,93, cuja contratação é negada pela autora, que alega ter sido vítima de fraude.

Incide o Código de Defesa do Consumidor nas ações de reparação de danos por vítimas de acidente de consumo, como acontece nos autos, por envolver responsabilidade civil de fornecedor de serviços.

Sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes de consumo, por força do contido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova.

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação aos próprios riscos da atividade bancária, em razão do disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

“O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, §3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC.” (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

Em ações declaratórias negativas, em que o consumidor nega a contratação de serviço cobrado ou alega indevida inscrição de débito em cadastro de inadimplente, por não reconhecimento da existência da dívida, em razão de contrato bancário celebrado entre ele e a instituição financeira ré, incumbe a esta provar a existência e a origem do débito, cuja exigibilidade é impugnada pelo consumidor, ou seja, do fato constitutivo da dívida por ele cobrada, seja por envolver fato negativo (art. 373, II, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, II, do CPC/1973), sendo difícil a produção de tal prova pela parte autora, seja por força do disposto nos arts. 6º, VIII, e 14, caput, do CDC.

Os réus, por seu turno, não comprovaram a regularidade das transações realizadas, sendo, como visto, revéis (pág. 117).

Ressalta-se, ainda, que, assim que constatada a contratação de empréstimo e retirada de valores de sua conta bancária, a autora informou aos prepostos das rés (págs. 51/52) e noticiou os fatos à autoridade policial (cfr. boletim de ocorrência às págs. 47/49).

Dessarte, de rigor o reconhecimento de que as transações bancárias objeto da demanda não obrigam a autora e, conseqüentemente, é reconhecida a inexigibilidade dos débitos, pois a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade das contratações, o que conduz à ausência de prova da existência e da origem desses débitos impugnados pela autora, procedendo o pleito de declaração de inexigibilidade.

Os réus, por se tratarem de instituições financeiras e por realizarem operações altamente rentáveis, devem possuir pessoal e meios de prevenir a incidência de golpes fraudulentos relacionados aos serviços por ele prestados, a fim de evitar situações como a narrada nos autos.

Comprovado o defeito de serviço, consistente em indevida inscrição de dívida em cadastro de inadimplentes e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade dos réus, inclusive, pela inscrição indevida do nome da autora, o que constitui, por si só, fato ensejador de dano moral.

Na fixação do quantum indenizatório deve ser preservado o caráter punitivo-pedagógico dessa sanção, servindo também de lenitivo a toda angústia gerada pela cobrança indevida.

Ante tais ponderações, aliadas à circunstância de ser a parte ré instituição financeira de grande porte, que deve tomar medidas preventivas aptas a impedir situações como a descrita nos autos, revela-se adequada a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de compensação financeira pelos danos morais.

De rigor, então, o decreto de parcial procedência do pedido inicial.

Posto isso, e à vista do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação ajuizada por Mara Silvia dos Santos em face de Max Brasil Negocios e Intermediação Financeira Ltda. e Abbcoob Assessoria e Intermediação Financeira Ltda. para declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 31.363,93, com vencimento aos 14/08/2024 (págs. 45/46) e condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizada a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do c. STJ) e acrescida de juros legais (artigo 406 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024), a partir da citação.

Diante da sucumbência suportada, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processuais, bem como com honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, fixados, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, em 15% do valor da condenação.”

De fato, não restou comprovado que o apontamento do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, por dívida de R\$ 31.363,93, decorreu de débito em conta corrente junto ao Banco Santander, uma vez que houve regular encerramento da conta pela autora, em 17/01/2025, sem qualquer pendência bancária, conforme termo de encerramento de fls. 65/68.

O réu sequer demonstrou a sua legitimidade para cobrar o suposto débito como concessionário, pois no momento oportuno não veio aos autos para contestar a ação e comprovar a cessão do crédito, tornando-se revel (fls. 117).

Destarte, aplicam-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da sua defesa, a interpretação das cláusulas contratuais que lhes forem mais favoráveis e o afastamento daquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do fornecedor (arts. 6º, VIII, 47 e 51, todos da Lei nº 8.078/90).

No caso, diante da alegação de desconhecimento da dívida e da sua impossibilidade de comprovar fato negativo, era imperiosa a apresentação por parte do réu de documentação apta a comprovar a regularidade da operação questionada, além da segurança e inviolabilidade de seu sistema, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, correta a declaração de inexigibilidade da dívida inscrita em cadastros de devedores, por ilicitude do apontamento.

E a falha na prestação dos serviços da instituição financeira enseja a responsabilidade de indenizar a parte autora que, além do apontamento indevido, se viu obrigada a despender de seu tempo na tentativa de solucionar o imbróglio, situação que ultrapassou o dissabor cotidiano, existindo lesão a direito da personalidade.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consideradas as circunstâncias peculiares do caso em análise, afigura-se razoável e proporcional manter a indenização em **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), como forma de compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais experimentados pela requerente.

Portanto, ficam mantidos os fundamentos da r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida em 5%, a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**DANIEL BLIKSTEIN**

Relator